



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 2253/2023

DATA ENTRADA: 15 de Maio de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.580 de 2023

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais localizados no município de Caruaru utilizar sinal sonoro para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Direitos Humanos e à Comissão de Saúde e Assistência Social sobre o projeto que dispõe da obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais localizados no município de Caruaru utilizar sinal sonoro para o atendimento de pessoas com deficiência visual, projeto de lei nº 9.580/2023, de autoria do **VEREADOR IRMÃO RONALDO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 5 artigos, com justificativa, e assinado digitalmente pelo seu autor.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“A presente Proposição visa tornar mais acessíveis os estabelecimentos comerciais que disponham de mais de (cinco) 5 caixas de atendimento, a fim de garantir mais autonomia às pessoas com deficiência visual. Vale destacar que alguns estabelecimentos já usam sinais sonoros para indicar caixas disponíveis, e o que se busca é tornar isso uma regra. A aplicação desta Lei utiliza o critério do número de caixas, justamente porque, em estabelecimentos menores, é mais fácil para pessoas com limitações sensoriais exercerem sua*



*autonomia, em que a comunicação, inclusive, é mais eficaz. Além disso, é importante frisar que a deficiência visual não é apenas a completa cegueira, mas está presente em toda e qualquer pessoa que tenha dificuldade de fazer a leitura dos sinais visuais geralmente utilizados. Desse modo, mesmo aqueles cuja visão não chega a caracterizá-los como deficientes visuais, mas que têm alguma limitação terão sua autonomia garantida com a Matéria ora proposta. Em muitos estabelecimentos, o padrão de sinal utilizado ainda é apenas visual, o que acaba por tornar a percepção impossível para pessoas com deficiência visual. Salientamos, ainda, que não se busca substituir os sinais visuais por sonoros, mas sim associá-los, ampliando a acessibilidade para pessoas com diferentes limitações. Assim, os sinais sonoros possibilitarão o atendimento a essas pessoas de forma eficaz, evitando a dependência de terceiros e diversos tipos de constrangimento. Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.”*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se



de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não restando dúvidas de que o objeto – a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais localizados no município de Caruaru utilizar sinal sonoro para o atendimento de pessoas com deficiência visual – repercute na seara da União, dos Estados e do município, sendo este de competência comum aos entes federativos.

### **4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria simples dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e**



**dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

## 5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Vereador Irmão Ronaldo com objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais localizados no município de Caruaru utilizar sinal sonoro para o atendimento de pessoas com deficiência visual, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais localizados no município de Caruaru que disponham de mais de cinco caixas para atendimento aos clientes ficam obrigados a utilizar sinal sonoro para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que garantir às pessoas com deficiência visual o direito à mobilidade e autonomia em estabelecimentos comerciais, principalmente os de grande porte.

Neste compasso, a propositura do edil Irmão Ronaldo é louvável, não apenas por pretender proporcionar maior autonomia ao deficientes visuais, mas também por inovar no arcabouço jurídico municipal e estar em consonância com a Carta Magna, quando esta atribui aos municípios a legitimidade de legislar em assuntos de interesse local.

Põe-se holofotes ao fato de o Município de Caruaru ser um polo do setor terciário que beneficia tanto caruaruenses como indivíduos de outras municipalidades. Neste liame, a proposta ora em discussão não irá beneficiar apenas os deficientes visuais de Caruaru, mas de toda uma região que procuram esta cidade para suprir suas demandas.

<sup>1</sup> **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Ante a conclusão, é essencial trazer à baila a Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015 que versa sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência. Este dispositivo em seu Artigo 53 diz que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Logo é perceptível a congruência do Projeto ora em discussão com o ordenamento jurídico em vigor, não havendo por hora, nenhuma ressalva que impeça a proposta prosperar.

Por tudo isso, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 9.580 de 2023, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, principalmente os de competência e harmonia entre os poderes, a Lei Orgânica Municipal e não acarretará ao município geração de novas despesas.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa, opina - de modo não vinculante - pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.580 de 2023, por respeitar os princípios Constitucionais e o ordenamento jurídico em vigor no país, como também inovar com dispositivo legal nos limites do município de Caruaru.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 06 de Setembro de 2023.

**DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO**



**CONSULTORA JURÍDICA GERAL**

**JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS**  
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

**VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL